



BRASÍLIA, 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

PARECER n.º 341/2012 – PROCURADORIA-GERAL.

REF.: *Ofício 027/2012 ASSECAM.*
Pagamento do objeto da ação n.º
2010.01.1.015551-9.

EMENTA: Pagamento de pleito em ação judicial. Impossibilidade. Art. 100 da Constituição Federal e artigo 475 do CPC. Pagamento administrativo. Competência da Mesa Diretora.

Senhor Procurador-Geral

1. Cuida-se de requerimento da ASSECAM – Associação dos Servidores, Ex-Servidores e Pensionistas da CLDF para “*pagamento judicial do processo sobre a redução dos vencimentos dos cargos comissionados e o congelamento do adicional de tempo de serviço*”.

2. Requer, pois, a ASSECAM, que seja pago pela Câmara Legislativa do Distrito Federal o objeto do pleito judicial vertido no processo n.º 2010.01.1.015551-9. Pede, ainda, que seja analisada a possibilidade de



pagamento administrativo a todos os servidores que tenham direito ao pagamento. Vejamos como foi efetuado o pedido:

“Em face de decisão judicial no processo que a ASSECAM move contra a CLDF para que esta pague os valores correspondentes a redução dos valores pagos aos cargos comissionados e a correção dos valores pagos sobre o congelamento do adicional de tempo de serviço, pago em maio deste ano, solicitamos a viabilidade de estender a decisão de forma administrativa a todos os servidores que tenham o direito, sem prejuízo dos honorários advocatícios. A decisão judicial e o parecer do Ministério Público seguem em anexo.”

3. O **pedido efetuado na petição inicial da ação judicial** (cópia às fl.s 48-9 dos autos) é de condenação do Distrito Federal, réu na ação: **a)** ao pagamento dos valores ilegalmente reduzidos na remuneração dos servidores comissionados substituídos, pela Resolução n.º 229/2007, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 1.º de outubro de 2007, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 1.º de outubro de 2007 a 30 de setembro de 2008; **b)** ao pagamento das vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos suspensas pela Resolução n.º 229/2007, no período de 1.º de outubro de 2007 a 30 de setembro de 2008.

4. O **parecer do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** (fl.s 20-31), de lavra da Sr.a Promotora de Justiça Karina de Soares Rocha, após considerar “*crystalina a conduta ilegal da CLDF que, visando burlar ao ordenamento, utilizou-se de ato normativo diverso de lei específica para alterar os vencimentos de seus servidores, no período de 01/10/2007 a 30/09/2008, violando a irredutibilidade dos vencimentos e a ordem de providências expressamente expressa pelo legislador para adequar-se ao limite de gastos com pessoal*”, oficiou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.



5. A **sentença** exarada pelo Juiz Álvaro Luís de A. S. Ciarlini, da 2.^a Vara de Fazenda Pública, julgou procedente o pedido para condenar o Distrito Federal “*ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da malsinada Resolução 229/2007, relativas à suspensão do pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores efetivos, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias relativas aos servidores comissionados, ora representados, pela associação demandante, relativas ao período de 01.10.2007 a 30.09.08*”.

6. Cumpre informar, que, conforme se verifica do andamento extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o **processo ainda está em tramitação**. A sentença noticiada foi publicada e o processo aguarda o decurso de prazo para eventual interposição de recurso do réu, que tem prazo em dobro para recorrer, bem como está sujeita ao reexame obrigatório. Ainda não houve, portanto, trânsito em julgado.

7. O pedido foi encaminhado à **Mesa Diretora da Câmara Legislativa do DF** que, em vista do quanto requerido, deliberou enviar os autos à Procuradoria-Geral para análise e parecer.

8. É o breve relatório.

9. O requerimento efetuado pela ASSECAM se escora no parecer exarado pelo Ministério Público do DF e na sentença do processo n.º 2010.01.1.015551-9 e tem duas vertentes, a dizer: **a)** pleiteia o pagamento judicial do quanto decidido no processo, e **b)** solicita a verificação da viabilidade de pagamento administrativo para todos os servidores que tenham direito.

10. No que tange ao **pagamento judicial**, cumpre considerar que o processo n.º 2010.01.1.015551-9, instaurado contra o Distrito Federal, ainda está em tramitação. Não obstante tenha recebido sentença favorável, o



provimento está sujeito ao reexame necessário e será obrigatoriamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, podendo ser reformado ou confirmado, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil – isso mesmo no caso de o Distrito Federal não oferecer recurso por meio de sua Procuradoria-Geral, para o que possui prazo em dobro.

11. **Por esse motivo, a sentença ainda não produz efeito – o fará apenas e quando confirmada pelo Tribunal de Justiça do DF.** Vale destacar a redação do supracitado dispositivo legal:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público

11. Mas não é só. Vale considerar ainda que o pagamento de créditos judiciais se faz na forma do artigo 100 e §§ da Constituição Federal. Vale destacar a redação do *caput* do dispositivo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

12. De resto, o artigo 730 do Código de Processo Civil conta com capítulo específico para o regramento do processo de execução contra a Fazenda Pública, procedimento a ser utilizado em caso de trânsito em julgado favorável aos autores no processo n.º 2010.01.1.015551-9.



13. Conclui-se, portanto, salvo melhor juízo, que a situação fática sob análise não comporta o pagamento judicial da sentença de fl.s 34-8 conforme pleiteado.

14. O requerente, de outro lado, promove pedido de **extensão administrativa do pagamento a todos os servidores que tenham direito** – o que significa, bem posto, o reconhecimento administrativo do pleito e pagamento administrativo das diferenças requeridas.

15. Inicialmente cumpre destacar a impropriedade na eventual extensão de qualquer pagamento judicial, uma vez que, conforme exposto acima, este último não seria possível, pois que violaria, dentre outros, o artigo 475 do CPC e o artigo 100 da Constituição Federal.

16. Ao revés, todavia, é certo que é possível à Administração reconhecer e pagar administrativamente eventuais dívidas em decorrência de atos que entenda terem sido praticados com vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

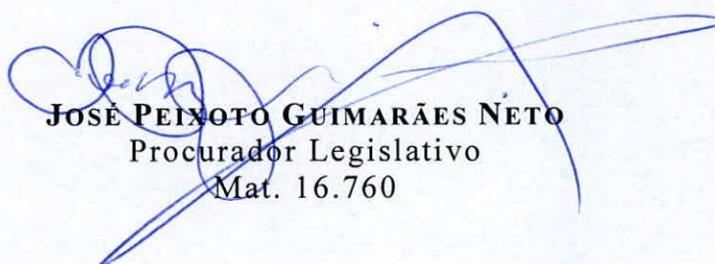
17. O reconhecimento administrativo do direito da requerente, todavia, está adstrito ao **convencimento do órgão decisório em face da procedência do pleito** efetuado. O pagamento administrativo, outrossim, está condicionado a **juízo de conveniência da Mesa Diretora da Casa** levando em consideração as características do caso concreto.

18. Nesse sentido, todavia, impende informar que a segunda parte do pleito judicial da requerente, deferido em sentença, consistente *no pagamento das diferenças remuneratórias relativas aos servidores comissionados relativas ao período de 01.10.2007 a 30.09.08*, não foi ainda analisado, de forma específica, pelo D. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como que a ação movida ainda aguarda recurso e / ou remessa ao segundo grau de jurisdição.



19. Cumpre ainda considerar, finalmente, que, caso decida a D. Mesa Diretora da Casa pelo reconhecimento do direito e pagamento administrativo, estariam já **prescritos**, neste caso (que não é de pagamento judicial), **dois meses em relação ao período pleiteado**, uma vez que já decorridos 5 anos e dois meses em relação ao termo *a quo* das diferenças, cobradas desde 01.10.2007.

É o parecer, sob censura.



JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
Procurador Legislativo
Mat. 16.760

Nova Pesquisa

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo :** 2010.01.1.015551-9 **Data Dist. :** 11/02/2010**Numeração Única do Processo(CNJ) :** 0008352-26.2010.8.07.0001**Preferência na Tramitação :** Não**Vara :** 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**Natureza da Vara :** JUDICIAL**Endereço da Vara :** SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - SAM LOTE M - FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO**Horário de Funcionamento da Vara :** 12:00 as 19:00**Classe :** Procedimento Ordinário**Assunto :** DIREITO CIVIL**Feito :** 1682- ORDINARIA**Valor da Causa:** 1.000,00**Requerente :** ASSECAM ASSOC SER EX SERV PENS CAM LEGIS DISTRITO FEDERAL**Advogado Autor:** DF004257 - ISRAEL PINHEIRO TORRES**Requerido :** DISTRITO FEDERAL**Filiação :** NAO CONSTA

NAO CONSTA

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO**Origem :** Nao**Material :** Nao**Seg. Justiça :** Nao**Consulta Advogados das Partes****Consulta Petição****Consulta Mandados via Oficial de Justiça****Consulta Custas Iniciais****Andamentos**

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
10/12/2012 - 14:20:07	249 - Aguarda decurso de prazo	REU
29/11/2012 - 12:58:59	245 - Aguarda publicacao no dje	
29/11/2012 - 12:58:40	105 - Recebidos os autos	.
29/11/2012 - 12:32:57	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF029464 MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES Lote : 1099
29/11/2012 - 12:31:20	245 - Aguarda publicacao no dje	
28/11/2012 - 17:51:37	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
28/11/2012 - 17:51:00	135 - Sentenca proferida com mérito - julgado procedente o pedido	Dr(a). ALVARO LUIS DE A. CIARLINI 28/11/2012 Sentença

12/11/2012 - 13:58:00	096 - Conclusos para julgamento	
12/11/2012 - 13:58:00	443 - Certidao emitida	Certidão
07/11/2012 - 18:12:01	105 - Recebidos os autos	PELO JUIZ
22/10/2012 - 13:57:00	096 - Conclusos para despacho	
22/10/2012 - 13:57:00	443 - Certidao emitida	Certidão
19/10/2012 - 17:38:26	105 - Recebidos os autos	MP
05/10/2012 - 14:51:38	266 - Carga/vista ao ministerio publico	
28/09/2012 - 15:22:00	443 - Certidao emitida	Certidão
27/09/2012 - 15:48:00	443 - Certidao emitida	Certidão
14/09/2012 - 17:54:49	096 - Conclusos para despacho	
14/09/2012 - 17:53:00	443 - Certidao emitida	Certidão
14/09/2012 - 17:48:00	443 - Certidao emitida	CANCELADO
11/09/2012 - 18:24:00	096 - Conclusos para despacho	
11/09/2012 - 18:24:00	443 - Certidao emitida	Certidão
21/08/2012 - 18:33:31	249 - Aguarda decurso de prazo	REU
21/08/2012 - 18:32:00	443 - Certidao emitida	Certidão
10/08/2012 - 13:39:15	416 - Mandado recebido da central de mandados	
30/05/2012 - 16:47:32	416 - Mandado recebido da central de mandados	
29/05/2012 - 7:37:41	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
29/05/2012 - 7:34:13	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2918628 29/05/2012
23/05/2012 - 13:43:22	209 - Mandado distribuido ao oficial	LIDUINA
21/05/2012 - 14:43:29	206 - Envio do mandado a central de mandados	INTIMACAO
17/05/2012 - 13:50:00	479 - Documento expedido mandado de intimação	Documento não disponível para consulta.
14/05/2012 - 14:23:46	249 - Aguarda decurso de prazo	REU
10/05/2012 - 16:16:04	245 - Aguarda publicacao no dje	
10/05/2012 - 16:15:52	105 - Recebidos os autos	.
10/05/2012 - 15:52:56	438 - Autos com carga ao advogado para extrair copias	DF022128 DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
	245 - Aguarda publicacao no dje	

19/04/2012 - 16:45:52		
18/04/2012 - 16:12:44	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
18/04/2012 - 16:12:00	442 - Despacho proferido mero expediente	Despacho
18/04/2012 - 14:58:00	096 - Conclusos para despacho	
18/04/2012 - 14:58:00	443 - Certidao emitida	Certidão
04/10/2011 - 14:31:00	096 - Conclusos para julgamento	
04/10/2011 - 14:31:00	443 - Certidao emitida	Certidão
29/09/2011 - 17:35:54	105 - Recebidos os autos	DF009614
29/09/2011 - 15:17:36	438 - Autos com carga ao advogado para extrair copias	DF009614 PAULO HENRIQUE NUNES DIAS
08/08/2011 - 18:20:00	442 - Despacho proferido mero expediente	Despacho
18/07/2011 - 14:11:00	096 - Conclusos para despacho	
18/07/2011 - 14:11:00	443 - Certidao emitida	Certidão
13/05/2011 - 15:50:39	249 - Aguarda decurso de prazo	COMUM
25/04/2011 - 16:08:55	245 - Aguarda publicacao no dje	Pauta - DJ
25/04/2011 - 16:08:00	443 - Certidao emitida	Certidão
05/01/2011 - 14:59:54	249 - Aguarda decurso de prazo	REU
03/01/2011 - 16:32:00	443 - Certidao emitida	Certidão
03/01/2011 - 16:29:10	416 - Mandado recebido da central de mandados	
15/03/2010 - 12:07:39	416 - Mandado recebido da central de mandados	
08/03/2010 - 17:07:51	206 - Envio do mandado a central de mandados	CITACAO
02/03/2010 - 14:43:00	479 - Documento expedido	Mandado(B - CITAÇÃO (DF)) Documento não disponível para consulta. MANDADO
19/02/2010 - 11:29:29	322 - Determinada a expedicao	
18/02/2010 - 14:31:00	442 - Despacho proferido sem complemento	Despacho
12/02/2010 - 15:54:00	096 - Conclusos para despacho	
12/02/2010 - 15:54:00	443 - Certidao emitida	Certidão
11/02/2010 - 15:18:59	007 - Autos distribuidos ao cartorio	